



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2302/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106906/2022-61

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (CNPJ 07.771.646/0001-11), em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.2. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998
- 2.3. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 2.4. Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022
- 2.5. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (CNPJ 07.771.646/0001-11), submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, IN CGU nº 13/2019.

4.2. Em breve síntese, a presente apuração teve origem na operação “S.O.S”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos.

4.3. A Polícia Federal constatou, no curso do supramencionado inquérito, que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas, a OS INAI, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde por elas gerenciadas, que, por vezes, eram superfaturados ou sequer prestados, possibilitando que recursos financeiros, então destinados ao pagamento dos serviços subcontratados, retornassem/chegassem a integrantes de uma organização criminosa densamente estruturada, que promovia desvio de recursos públicos associado a um complexo esquema de lavagem de capitais.

4.4. A Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, por meio da Nota Técnica nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (2471883), apontou graves irregularidades no **Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020**, firmado entre a acusada e o governo do Pará para gestão do Hospital de Campanha de Marabá/PA. Foram identificados ainda outros 2 (dois) contratos envolvendo as partes acima citadas, **Contratos de Gestão nº 007/SESPA/2020 (Gestão do Hospital Regional de Castanhal)** e **nº 008/SESPA/2020 (Gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos)**, que não foram analisados pela Controladoria-Geral da União (CGU), ao menos não constam nos autos do PAR, mas que estão envoltos de robustos indícios de irregularidades, consoante relatórios de investigação policial.

4.5. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral promoveu Relatório - Juízo de Admissibilidade, por intermédio da Nota Técnica nº 1469/2021/COAC/DICOR/CRG (2471886), em que os principais elementos de prova das pretensas irregularidades foram especificados, recomendando-se, ao final, instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face do INAI, ao entendimento de justa causa para a pronta deflagração do consequente processo acusatório.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.6. O presente apuratório foi instaurado por meio da Portaria nº 2.126, de 25/08/2022, publicada no DOU nº 165, de 30/08/2022, destinado à apuração de supostas irregularidades, cometidas pelo INAI, constantes do Processo Administrativo nº 00190.104891/2021-15.

4.7. Em 29/12/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) deliberou por apresentar termo de indicição relacionado ao INAI, lavrando-o em seguida (2640275). A comissão procedeu com a intimação da OS investigada, via correio eletrônico (2684314), para apresentação defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir no prazo 30(trinta) dias, bem como franqueou acesso aos autos do PAR.

4.8. Intimou-se, ainda, os Srs. Roberto Leme de Moraes, CPF [REDAZIDO], Cleudson Garcia Montali, CPF [REDAZIDO], Régis Soares Pauletti, CPF [REDAZIDO] e Kleber Sonagere, CPF [REDAZIDO] em razão da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica do INAI e a consequente extensão dos efeitos das cominações aos seus dirigentes, conforme disposto no termo de indicação.

4.9. Em 23/01/2023, Flavio Junior Amaro, representante legal do INAI, solicitou liberação de acesso externo ao processo, por meio de mensagem de correio eletrônico (2665204), em que fez constar, como anexo, a documentação de sua identificação pessoal e a do instituto (2665233, 2665225 e 2665227). A concessão de acesso externo aos autos foi comunicada ao citado representante em 24/01/2023 (2665774).

4.10. Em 07/02/2023, a defesa de Roberto Leme de Moraes solicitou, por mensagem de correio eletrônico, a concessão de acesso ao processo (2683103) a seu outorgado, Sr. Gabriel Atlas Ucci (2683123). A liberação ao acesso foi comunicada na mesma data (2683472).

4.11. Em 28/02/2023, o Sr. Roberto Leme de Moraes, por meio de seu procurador, protocolou junto à CGU defesa escrita, constando como anexos Ata INAI-Nova Diretoria (2707751) e Procuração Kleber Sonagere (2707752). Na defesa escrita, solicitou oitivas de testemunhas, arrolando-as em 31/03/2023 (2753463). Nos dias 19/04/2023 e 26/04/2023, a CPAR realizou oitiva das testemunhas, com as respectivas lavraturas dos Termos de Depoimento (2775352 e 2784279).

4.12. Em publicação no DOU Nº 65, de 04/04/2023, procedeu-se com a intimação dos Srs. Regis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montali por meio de edital de intimação (2755975), em razão da não obtenção de êxito nas notificações de intimação anteriormente realizadas aos referidos citados (Certidão 2749760).

4.13. Em 26/04/2023, a CPAR declarou o fim da instrução do incidente de descon sideração da personalidade jurídica INAI em desfavor do Sr. Roberto Leme de Moraes e abriu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações complementares. A parte então protocolou alegações complementares em 09/05/2023 (2801617).

4.14. Em 24/08/2023, a CPAR emitiu Relatório Final (2904189), com recomendação de aplicação à OS INAI da pena de multa no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, pelas seguintes condutas:

- direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP A, os procedimentos de contratação nº 002/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, nº 007/SESPA/2020, para gestão do Hospital Regional de Castanhal/PA, e nº 008/SESPA/2020, para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013;
- por fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP A, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013;
- por fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

4.15. A CPAR, ainda, recomendou a aplicação ao INAI da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por fraudes em contratos firmados com a SESP A e por comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

4.16. A comissão adicionalmente recomendou à autoridade julgadora a descon sideração da personalidade jurídica do INAI, nos termos do art. 14, da Lei nº 12.846/2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos das penalidades às seguintes pessoas físicas:

Roberto Leme de Moraes, CPF [REDAZIDO]
Cleudson Garcia Montali, CPF [REDAZIDO]
Régis Soares Pauletti, CPF [REDAZIDO] e
Kleber Sonagere, CPF [REDAZIDO]

4.17. Ainda em 24/08/2023, a comissão deliberou por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora, via acesso aos autos, declarando a sua não atuação no presente processo, a partir da mencionada data (2904264).

4.18. Em 27/08/2023, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou ao Sr. Roberto Leme de Moraes a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias (2931738). O Secretário ainda dispensou as intimações do INAI e dos Srs. Regis Soares Pauletti, Kleber Sonagere e Cleudson Garcia Montali, considerando que, para eles, o PAR correrá à revelia.

4.19. Em 30/08/2023, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de entes Privados (COPAR) procedeu com a intimação do Sr. Roberto Leme de Moraes (2936045). A despeito da defesa acusar recebimento da intimação, na mesma data, não houve apresentação de alegações finais.

4.20. Em 18/09/2023, encaminhou-se os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST), para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

4.21. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, quais sejam: competência, membros da comissão, validade dos atos processuais e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5.2. No que se refere à competência, relata-se que o ato de instauração do PAR ocorreu por meio de portaria (2495376), assinada pelo então Corregedor-Geral da União, no exercício da competência delegada, no contexto do art. 30, I, IN CGU nº 13/2019. Ademais, a portaria de prorrogação (2703992) de prazo para conclusão dos trabalhos foi publicada na validade da portaria antecedente por meio da manifestação do então Secretário de Integridade Privada, no exercício da competência delegada, em conformidade com o art. 30, do retromencionado diploma normativo, de ora, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.

5.3. Quanto à portaria inaugural, faz-se a confirmação de que seu conteúdo fora publicada em consonância com os termos do art. 13, IN CGU nº 13/2019, vez que é possível extrair o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; a indicação da pessoa que a presidirá; o número do processo administrativo em que se realizou o juízo de admissibilidade; o prazo de conclusão dos trabalhos; e o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ da pessoa jurídica a responder pelo corrente PAR.

5.4. Posto isto, verifica-se a regularidade do processo sob tal aspecto, vez que a instauração e a prorrogação do presente PAR ocorreram por meio de atos normativos adequados, exarados por autoridades competentes e nos termos elencados no diploma legal que regula a matéria.

5.5. Sobre à comissão do PAR, a portaria de instauração trouxe nome de dois servidores (2495376), sendo um deles substituído em 22 de dezembro de 2022 (2633952). Em atenção às exigências trazidas pelo art. 12, IN CGU 13/2019, e art. 10, Lei 12.846/13, quanto à condução do processo por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, registra-se que, em consulta aos dados funcionais dos servidores indicados a integrarem a comissão do PAR em análise, é possível verificar o atendimento ao referido requisito.

5.6. No que diz respeito à validade dos atos processuais, não se constatou qualquer impropriedade neste quesito, porquanto não houve prática de ato ao desabrigo das legislações que regem a matéria. Oportuno consignar que, nos autos do presente PAR, o contrato firmado entre o INAI e o Governo do Pará para a gestão Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA ora é identificado sob nº 008/SESPA/2020, ora sob o nº 009/SESPA/2020, tratando-se contido de mero erro formal na origem dos dados, quando da publicação do extrato da avença (contrato 2741144, extrato 2741146), e de não repercussão na validade dos atos praticados pela CPAR.

5.7. Em relação à observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que após a lavratura do termo de indicição a comissão procedeu com envio de comunicação à acusada, informando a instauração do PAR em seu desfavor, bem como a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir. Ademais, oportunizou a concessão de acesso à íntegra dos autos, com descrição detalhada do procedimento para tal obtenção.

5.8. Observa-se que, no cumprimento a tais pressupostos, a CPAR procedeu com intimação, para manifestação nos autos, ao presidente do INAI à época dos fatos, Sr. Roberto Leme de Moraes, e aos administradores de fato da instituição, Sr. Regis Soares Pauletti, Sr. Cleudson Garcia Montali e Sr. Kleber Sonagere, conforme outrora detalhado no Resumo do Andamento do Processo desta análise.

5.9. Por fim, no Relatório Final do PAR, parágrafos 117 a 144, tem-se a exposição e a análise minuciosa dos argumentos apresentados pela defesa do Sr. Roberto Leme de Moraes - único a se manifestar nos autos do presente processo, não obstante as devidas citações empreendidas pela CPAR - pela qual é possível certificar-se do atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa em seu sentido mais amplo: de a parte participar efetivamente do processo com oportunidade equivalente de influenciar na decisão.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.10. Após a emissão do Relatório Final pela CPAR e encerramento dos trabalhos dessa comissão, houve exaurimento do prazo regularmente assinado sem o recebimento das alegações finais, restando frustrada a presente análise com relação a este aspecto.

5.11. Dado que a empresa não apresentou defesa que pudesse ilidir as condutas ilícitas a ela atribuídas, a presente análise de regularidade examinará a regularidade do Relatório Final.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR sugeriu condenação do INAI à sanção de multa no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme sumariza o quadro abaixo:

Pena de Multa à pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	+0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	+4%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de Cálculo	R\$ 25.259.614,08	
Alíquota aplicada	11%	
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	R\$ 2.778.557,55
Vantagem auferida	R\$ 8.040.235,89	
Limite mínimo	maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 8.040.235,89 b) 0,1% da base de cálculo: R\$ 25.259,61	R\$ 8.040.235,89
Limite máximo	a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores; ou b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas	R\$ 5.051.922,82
Valor final da multa		R\$ 8.040.235,89

6.2. No que diz respeito à pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a CPAR recomendou a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias e, cumulativamente, em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, também pelo prazo de 90 dias. Contudo, por equívoco, não se pronunciou sobre a forma de aplicação da publicação em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1(um) dia. **Com o fim de atender aos ditames legais, em específico o § 5º, art. 6º, da Lei nº 12.846/13, recomenda-se tal inserção quando da aplicação das penalidades à OS INAI.**

6.3. Em relação às penalizações da Lei nº 8.666/93, a CPAR propôs **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a**

Administração Pública, nos termos do art. 87, **incisos III e IV**, da Lei nº 8.666, de 1993. Verifica-se que houve erro formal na citação do inciso III, porquanto a penalidade proposta, segundo a própria descrição acima, encontra-se em sua completude enquadrada no inciso IV. Em complementariedade, confirma-se a intenção da CPAR quanto à aplicação da penalidade do inciso IV a explanação contida no parágrafo 114, do Relatório Final, aduzido abaixo.

114. Os gravíssimos ilícitos praticados pelo INAI enquadram-se no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, com possibilidade de aplicação das penalidades previstas dos incisos III e IV do art. 87 da mesma lei. Considerando os elementos de provas constantes nos autos e todo o exposto neste relatório, a CPAR entende que a penalidade a ser aplicada ao INAI deve ser a prevista no inciso IV, ou seja, a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.”.

6.4. **Por se tratar de impropriedade de ordem formal, recomenda-se, quando da aplicação da sanção, a supressão da citação do inciso III, da Lei nº 8.666/93 a fim de evitar qualquer obscuridade/contradição relacionada a esse aspecto.**

6.5. **No tocante à dosimetria da multa**, consta no tópico V.1- Penas, do Relatório Final, o detalhamento de cada etapa de composição do cálculo da multa, tendo como fundamentação os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, o que resultou em um valor final correspondente ao valor da vantagem auferida (estimada pela CPAR) de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

6.6. Nesse ponto, observa-se que a CPAR, a fim de arbitrar um valor relativo à vantagem auferida, utilizou-se de metodologia específica aplicada ao caso concreto, conforme detalhado nos parágrafos 99 a 102, do Relatório Final, abaixo transcritos:

99. A CPAR buscou estimar a vantagem auferida de forma conservadora. Na metodologia utilizada, foram selecionadas **as oito empresas relacionadas no Termo de Indiciação** (doc. 2640275), identificadas na “fraude na execução contratual celebrando contratos fictícios com empresas interpostas”.

100. Para cada uma destas empresas, identificou-se quanto foi recebido de cada OSS investigada por fraude na Operação SOS, a saber INAI, Pacaembu, IPG e Birigui, e quanto a empresa repassou à ORCRIM. Então, **considerou-se como vantagem indevida da OSS, o valor repassado por cada empresa à ORCRIM, de forma proporcional ao valor recebido de cada uma das quatro OSS.**

...

102. **Destaca-se que a estimativa foi considerada conservadora** por considerar somente a fraude por empresas interpostas, além de **considerar somente as oito empresas indicadas no Termo de Indiciação**, e somente considerar os repasses bancários. Não foram considerados eventuais repasses em dinheiro, veículos, ou outra forma de valor, bem como de outras empresas, ou outros tipos de fraude. Portanto, o valor estimado da vantagem auferida deve ser visto com bastante cautela, por ser uma estimativa muito conservadora.

6.7. No parágrafo 101, do Relatório Final, a CPAR apresenta o resultado da aplicação da metodologia, seguido da tabela de cálculo:

101. Aplicando-se esta metodologia, o valor estimado da vantagem auferida pelo INAI ficou em R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo (doc. 20904214), e tabela a seguir.

EMPRESA CONTRATADA	VALOR RECEBIDO DO INAI	REPASSES À ORCRIM	% REPASSE À ORCRIM	VANTAGEM INDEVIDA
BIOLAV (CNPJ 33595028/0001-00)	R\$ 334.342,06	R\$ 400.000,00	11,06%	R\$ 44.251,24
BRITTES ODONTO MEDICS (CNPJ 12.243.281/0001-92)	R\$ 1.277.822,11	R\$ 332.300,00	100,00%	R\$ 332.300,00
GROSS AUD. E GESTAO (CNPJ 34.577.065/0001-16)	R\$ 2.834.899,10	R\$ 5.276.961,94	23,90%	R\$ 1.261.375,28
HARPIA ALIM. E SERV. (CNPJ 04443656/0001-30)	R\$ 2.423.552,92	R\$ 190.658,65	43,38%	R\$ 82.712,88
HEATECH SERV. ENG. (CNPJ 17.245.674/0001-59)	R\$ 5.879.386,70	R\$ 3.189.000,00	58,33%	R\$ 1.860.193,09
L G SERV. PROFISSIONAIS (CNPJ 06.028.733/0001-10)	R\$ 3.531.980,10	R\$ 310.000,00	16,03%	R\$ 49.696,91
MIRROTECH (CNPJ 33.924.567/0001-03)	R\$ 1.585.379,78	R\$ 3.530.000,00	54,24%	R\$ 1.585.379,78
ML EQUIP. MEDICOS (CNPJ 30.052.848/0001-25)	R\$ 6.006.557,15	R\$ 8.294.456,14	30,05%	R\$ 2.492.703,10
NOVHA CONSULTORIA (23.485.977/0001-41)	R\$ 219.482,33	R\$ 257.000,00	15,46%	R\$ 39.739,95
SERVEM SAUDE (CNPJ 04.144.376/0001-20)	R\$ 1.075.292,13	R\$ 1.510.000,00	19,33%	R\$ 291.883,68
TOTAL				R\$ 8.040.235,89

6.8. Conforme apontado pela comissão, a vantagem auferida foi estimada de forma extremamente conservadora, vez que considerou apenas os repasses bancários às interpostas pessoas jurídicas especificamente indicadas no termo de indicição, sem considerar, entretanto, eventuais repasses em dinheiro, veículos, ou outras expressões de valor, bem como outras empresas e/ou tipos de fraudes.

6.9. Não obstante, da tabela acima, é possível notar que **dez empresas** compuseram o cálculo da vantagem indevida, **a despeito de constar nos trechos nos parágrafos anteriores a seleção de oito empresas relacionadas no Termo de Indiciação** (foram incluídas a Biolav e a Harpia).

6.10. A inclusão da pessoa jurídica BIOLAV – F R O DE OLIVEIRA SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITAL EIRELI (CNPJ: 33.595.028/0001-00) na planilha de cálculo (uma das empresas que não consta no Termo de Indiciação) registra valores repassados à ORCRIM referentes ao ano de **2019**, conforme pode se constatar do seguinte trecho extraído do Relatório Final:

BIOLAV - FRO DE OLIVEIRA SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITAL EIRELI (CNPJ 33.595.028/0001-00)

79. Da análise bancária restou demonstrado que a empresa recebeu repasses das quatro OS investigadas, sendo R\$ 1.050.618,34 da PACAEMBU, R\$ 1.033.397,14 também da PACAEMBU, mas por meio de outro CNPJ; R\$ 575.003,28 da BIRIGUI; R\$ 334.342,06 do INAI e R\$ 28.855,80 do IPG (doc. 2638826, p. 153).

80. Ocorre que a BIOLAV transferiu, **em 04/10/2019, R\$ 400.000,00** para a empresa BULL LOG TRADING IMP E EXP LTDA. Sabe-se que a BULL LOG é uma das principais empresas que fornece gado para Nicolas Tsontakis. Ademais, conforme demonstrado na ficha sanitária de propriedade rural de NICHOLAS FREIRE, logo após a BIOLAV ter realizado a transferência financeira no valor de R\$ 400.000,00, a BULL LOG destinou 377 bovinos para Nicholas Freire, havendo, assim, forte indicativo esse gado transferido ao Nicolas foi pago por meio da BIOLAV (doc. 2638826, p. 154).

6.11. Destaca-se que na data em questão (04/10/2019) o INAI ainda não havia celebrado contratos para gerir hospitais no estado do Pará, sendo qualificada como OS em março/2020 e vindo a celebrar o primeiro contrato em abril/2020. Seguem dados das publicações dos referidos processos administrativos:

14	27/03/2020	34160 – Pág. 6	DECRETO Nº 645, DE 27 DE MARÇO DE 2020.	Qualifica como Organização Social o INAI.	• HELDER BARBALHO Governador do Estado
----	------------	----------------	---	---	---

Fonte: Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 50/2020-DELECOR/SR/PF/PA (pág. 497 – doc. 2471861)

18	03/04/2020	34170 – Pág. 15	CONTRATO GESTÃO N 006/SESPA/2020 – Processo nº 251406	<p>Contratação da OS INAI para Gestão do Hospital de Campanha no Município de Marabá.</p> <p>Valor Mensal: R\$4.200.000,00. Valor Total: R\$ 16.800.000,00 Vigência: 120 dias.</p>	<p>• ALBERTO BELTRAME Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará</p>	<p>Legal representado, nos termos da Constituição Schwaner, Math</p>
----	------------	-----------------	---	---	---	--

Fonte: Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 50/2020-DELECOR/SR/PF/PA (pág. 498 – doc.2471861)

6.13. De similar tratamento pela CPAR, a pessoa jurídica HARPIA ALIM. E SERV. (CNPJ 04.443.656/001-30) foi outra empresa incluída na planilha de cálculo e que não consta no Termo de Indiciação. O valor considerado no cálculo da vantagem auferida envolve repasses à ORCRIM no período de fevereiro a agosto/2020, entretanto, o INAI realizou a primeira transferência à empresa HARPIA em maio/2020, conforme detalhado nos parágrafos seguintes.

6.14. Seguem informações extraídas do Relatório Final relacionada à empresa:

HARPIA ALIMENTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ 04.443.656/0001-30)

81. Da análise bancária, apurou-se que a HARPIA recebeu recursos diretamente das OS investigadas, sendo R\$ 199.281,40 do IPG, R\$ 2.963.615,50 da OS BIRIGUI e R\$ 2.423.552,92 do INAI (doc. 2638826, p. 159). As investigações apuraram que a empresa repassou o montante de **R\$ 190.658,65 para a ORCRIM** (doc. 2638826, pp. 159-160).

6.16. Por fim, traz-se ainda nesta Nota, a título de elucidação, informações relacionadas a empresa BRITTES ODONTO MEDICS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (CNPJ 12.243.281/0001-92), pessoa jurídica listada na planilha de cálculo e relacionada no Termo de Indiciação e no Relatório Final, do qual se extrai o seguinte trecho:

BRITTES ODONTO MEDICS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (CNPJ 12.243.281/0001-92)

78. A BRITTES recebeu R\$ 1.277.822,11 originários do INAI. **Apurou-se que a empresa destinou R\$ 150.000,00 para a MINOTAURO.** Adicionalmente, percebe-se que o responsável da empresa – Paulo Brittes – também repassou R\$ 59.000,00 para a MINOTAURO e R\$ 123.300,00 para a conta de Nicholas Freire, o que reforça, mais ainda, o envolvimento da empresa e de seu representante no esquema de desvio de recursos públicos (doc. 2582390, pp. 257-259). No Termo de Declarações nº 3906348/2021 (doc. 2582390, pp. 970-972), o proprietário da empresa, Paulo Cesar de Souza Brittes, confirmou a realização dos repasses, a pedido de Regis Pauletti.

6.19. Do exposto, faz-se notar que no cálculo da estimativa da vantagem auferida constam valores repassados à ORCRIM em períodos anteriores aos repasses do INAI às empresas interpostas. Alguns desses repasses precedem a própria existência do INAI enquanto Organização Social no Estado do Pará (Decreto nº 245, de 27 de março de 2020).

6.20. Entende-se que tais fatos podem comprometer a acurácia da estimativa apurada e distorcer a quantificação final da multa a ser imposta, porquanto não é possível relacioná-los a proveitos obtidos pela Acusada a partir dos contratos de gestão das unidades hospitalares do estado do Pará.

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

6.21. Nesse contexto, recomenda-se que sejam excluídos do cálculo da vantagem indevida os repasses acima citados, referentes à Biolav (R\$ 44.251,24); Harpia Alim. E Serv (R\$ 82.712,88) e Brittes Odonto Medics (R\$ 150.000,00 e R\$ 59.000,00 destinados a Minotauro) ocorridos em períodos anteriores aos repasses do INAI às empresas interpostas.

Pena de Multa à pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI (CNPJ 07.771.646/0001-11)		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+0%

	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	+0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	+4%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de Cálculo	R\$ 25.259.614,08	
Alíquota aplicada	11%	
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	R\$ 2.778.557,55
Limite mínimo	maior valor entre:	R\$ 7.704.271,77
	a) vantagem auferida: R\$ 7.704.271,77 b) 0,1% da base de cálculo: R\$ 25.259,61	
Limite máximo	o menor valor entre:	R\$ 5.051.922,82
	a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores: R\$ 23.112.815,31 b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas: R\$ 5.051.922,82	
Valor final da multa		R\$ 7.704.271,77

6.22. No que diz respeito à fraude na execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, em que pese a CPAR tenha utilizado o termo "celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas jurídicas" para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas "d" e "g", e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, oportuno frisar que a referida fraude se concretizou em razão da utilização de pessoas jurídicas interpostas para que realizassem repasses à organização criminosa, dissimulando prestações de serviços para justificar tais transferências de recursos, independente da existência de contrato formal entre o INAI e as referidas empresas.

6.23. No tocante à agravante de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, em que pese não altere o percentual de 4% aplicado, oportuno registrar que o valor do Termo Aditivo relacionado ao contrato 007, no valor de R\$ 26.115.871, 00, por equívoco, não foi incluído no cálculo para fins de verificação dos valores de contratos mantidos com o Governo do Estado do Pará no ano de 2020. Dessa forma, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos é de R\$ 91.022.842,00, incluindo o referido Termo Aditivo do contrato 007.

6.24. Por fim, a CPAR recomendou à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica do INAI, nos termos do art. 14, da Lei nº 12.846/2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos das penalidades às seguintes pessoas físicas Roberto Leme de Moraes, CPF [REDAZIDO]; Cleudson Garcia Montali, CPF [REDAZIDO]; Régis Soares Pauletti, CPF [REDAZIDO] e Kleber Sonagere, CPF [REDAZIDO]. Conforme razões expostas no item V.2 do Relatório, entende-se como adequada a referida recomendação, haja vista a ocorrência de abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. Com relação às infrações tipificadas na Lei nº 12.846/2013, identifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU em 29/09/2020 (data da deflagração da fase ostensiva da operação "S.O.S", conduzida pela Polícia Federal nos autos do IPL n. 2020.0051065, amplamente noticiada pela mídia), o que a levaria a prescrição a ocorrer em 29/09/2025.

7.2. A instauração do PAR em 30/08/2022 (data da publicação da portaria de instauração, 2495376), portanto, ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal acima aludido. Ademais, ocasionou a interrupção da perda da pretensão punitiva estatal (conforme parágrafo único, art. 25, Lei 12.846/2013), que sobreveio, então, ao poder-dever de ser exercida até 30/08/2027.

7.3. No tocante à aplicação da Lei 8.666/1993, a prescrição é tratada consoante disposto da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7.4. Isto posto, considerando que a prática dos atos lesivos ocorreu na data das assinaturas dos contratos de gestão, firmadas em 02/04/2020 (Contrato 002/SEPA/2020), 15/04/2020 (Contrato 007/SESPA/2020) e 15/04/2020 (Contrato 008/SESPA/2020), constata-se a possibilidade de aplicação das penalidades propostas pela CPAR ao acusado, segundo a Lei nº 8.666/1993, porquanto estarem dentro do termo final do prazo prescricional, qual seja, 02/04/2025, 15/04/2025 e 15/04/2025, respectivamente.

7.5. Sem embargos de viger o poder sancionatório do corrente PAR, é passível de consideração que o fato objeto da ação punitiva da Administração também possa constituir crime, o que levaria a prescrição a reger-se pelo prazo previsto na lei penal, conforme § 2º, art. 1º, Lei 9.873/1999.

7.6. Por fim, reafirma-se, ainda, que não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional que possa incidir nas sanções recomendadas pela CPAR quanto às condutas tipificadas na Lei 12.846/2013, dado o lapso temporal trazido no início deste tópico.

8. CONCLUSÃO

8.1. Por todo o exposto, atesta-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais e com esforços direcionados a fornecer, em sua magnitude, o contraditório e a ampla defesa, não se observando qualquer anormalidade ou lacuna processual capaz de gerar a nulidade dos atos processuais do presente PAR.

8.2. Não obstante, conforme apontamentos feitos do decorrer desta Nota, notadamente parágrafos 6.2 a 6.4, 6.9 a 6.20 e 6.23, sugere-se:

- a) a supressão da citação do inciso III, da Lei nº 8.666/93, quando da aplicação da sanção; e
- b) a alteração do valor final da multa, para **RS 7.704.271,77**.

8.3. Dessa forma, com as referidas ressalvas, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR, expressas no Relatório Final (2904189), com encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta CGU e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 25, da IN CGU nº 13/2019.

8.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3479732 subsequente.

8.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 07/01/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]